



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2010

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 103/2010. ESTABELECE PENALIDADES AO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº. 17.647/2010.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 103/2010**, de autoria do Vereador Josenildo Sinesio, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço pretende integrar a Lei Municipal nº. 17.647/2010, incluindo naquele Diploma Legal um elenco de penalidades, destinadas a garantir a efetividade das determinações insculpidas na legislação.

ANÁLISE

O PLO sob análise pretende incluir a seguinte previsão de penalidades na Lei Municipal nº. 17.647/2010, estabelecendo sanções àqueles que descumprirem a Lei.

É certo que, por limitar-se a introduzir um dispositivo atinente a penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas em Lei Municipal recente aprovada por esta Casa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, o PLO 103/2010 acompanha, em sua análise jurídico-constitucional, as diretrizes traçadas quando da apreciação do PLO 161/2009, que originou a Lei nº. 17.647/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Aquele Diploma Legal “Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras”. Sobre esse tema, portanto, cabe-nos tecer algumas considerações.

Durante muito tempo se debateu acerca da competência legislativa municipal para legislar quanto à instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias.

A matéria, contudo, foi pacificada após a apreciação de diversas ações movidas junto ao Supremo Tribunal Federal, especialmente quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.406-1, relatado pelo Ministro Carlos Velloso. Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.

I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (RE 240406, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006)

No voto condutor do Acórdão, o Min. Carlos Velloso deixa claro que, em seu sentir, as questões atinentes à segurança dos estabelecimentos bancários encontram-se na órbita de atuação do Município, não havendo que se confundir a esfera reservada à União e o interesse local de segurança dos munícipes. A propósito:

“Não há dúvidas que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local – CF, art. 30, I.”

No mesmo sentido, colham-se diversos precedentes por meio dos quais o STF assentou, sem definitivo, seu entendimento quanto ao efetivo interesse local de leis dessa monta. Senão vejamos alguns julgados:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. **Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 574296 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00023 EMENT VOL-02237-07 PP-01304)

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.** (AI 491420 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00026 EMENT VOL-02226-06 PP-01097 RTJ VOL-00203-01 PP-00409)

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - **O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.** (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

Dessa feita, superado eventual questionamento quanto à constitucionalidade da iniciativa em apreço, é inegável a conclusão pela aprovação do Projeto de Lei sob análise, sendo certo que cabe ao Município legislar quanto ao interesse local atinente à segurança das agências bancárias.

Por fim, saliente-se que o projeto em estudo, quanto à iniciativa da proposição, está conforme o disposto no art. 26 da Lei Orgânica e no art. 345, III, do Regimento Interno. Com relação à competência material, está de acordo com o art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto Lei Ordinária nº. 103/2010**, de autoria do Vereador Josenildo Sinesio.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 23 de novembro de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal
Presidente

Gustavo Negromonte
Vice-Presidente

Marília Arraes
Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes
Membro Efetivo

Jairo Britto
Membro Efetivo